

A própria norma faz essa ressalva quando diz que os endereços deverão ser comunicados "salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural".

Ou seja, a norma visa evitar que candidatos utilizem indevidamente plataformas digitais para promover suas campanhas sem o devido controle da Justiça Eleitoral. No entanto, caso o perfil seja mantido sem qualquer conteúdo eleitoral, não há que se falar em violação ao dispositivo, sob pena de se admitir punição a candidatos apenas pelo fato de possuírem perfis pessoais ou institucionais em redes sociais.

No caso concreto, portanto, agiu com acerto o juízo sentenciante ao julgar improcedente a representação porque não houve demonstração de que a parte representada, ora recorrida, teria utilizado algum perfil em mídia social para promover propaganda eleitoral antes da devida comunicação do seu endereço.

Corroborando esse entendimento, colhem-se os seguintes precedentes em casos similares.

[ç] Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a publicação em rede social cujo endereço eletrônico foi comunicado à Justiça Eleitoral antes da veiculação do conteúdo, mesmo que a comunicação ocorra após o requerimento de registro de candidatura". [ç] (TRE-MT; RECURSO ELEITORAL nº60068148, Acórdão, Des. Serly Marcondes Alves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 02/12/2024).

[ç] Tese de julgamento: "Não configura propaganda eleitoral irregular a publicação em redes sociais, cujos endereços eletrônicos tenham sido comunicados à Justiça Eleitoral antes da veiculação do conteúdo, ainda que a comunicação ocorra após o requerimento de registro de candidatura". [ç] (TRE-MT; RECURSO ELEITORAL nº60068233, Acórdão, Des. EDSON DIAS REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/01/2025).

[ç] A candidata recorrida não informou com a petição inicial do registro de candidatura qualquer endereço eletrônico referente às suas páginas nas redes sociais. O RRC foi protocolizado em 12/08/2024. No entanto, na mesma data e antes do deferimento do registro de candidatura, a recorrida peticionou informando suas contas do Instagram e do Facebook. Ausência de prejuízo à transparência das informações e ao controle do Judiciário Eleitoral. [ç] (TRE-MG RE nº 060028471 - CONTAGEM - MG - Relator(a): Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Julgamento: 23/10/2024 Publicação: 23/10/2024)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO mantendo incólume a r. sentença que julgou improcedente a Representação.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUIZ ANSELMO LAGHI LARANJA

RELATOR

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 191, DE 08/04/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202500852

Descrição sintética do serviço a ser executado: Evento do FOJURES, organizado pela presidência do TRE-ES, para visita a tribos indígenas.							
Período do evento: De 02/04/2025 até 02/04/2025.							
Quantidade de adicionais de deslocamento: 0							
Localidades:							
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Aracruz	ES	02/04/2025	02/04/2025	Não se aplica	Sim	Não	R\$ 0,00
Detalhamentos:							
LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX. GLOSA	VALOR TOTAL
VINICIUS QUINTINO DE OLIVEIRA							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 66,38)	R\$ 0,00	R\$ 377,89
		0,50					R\$ 377,89
ROSIANE MARROCHI XAVIER							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 66,38)	R\$ 0,00	R\$ 377,89
		0,50					R\$ 377,89
MARIANA REIS MORAES RODRIGUES							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 66,38)	R\$ 0,00	R\$ 377,89
		0,50					R\$ 377,89
CLAUDIA REGINA ROLDI FABRIS							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 66,38)	R\$ 0,00	R\$ 377,89
		0,50					R\$ 377,89
DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA							
Aracruz	1	0,50	R\$ 1.055,16	R\$ 0,00	(R\$ 120,16)	R\$ 0,00	R\$ 407,42
		0,50					R\$ 407,42
GUSTAVO TENORIO PINHEIRO							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 66,38)	R\$ 0,00	R\$ 377,89
		0,50					R\$ 377,89

ELIENE SALVADOR DE MAGALHAES							
Aracruz	1	0,50	R\$ 888,54	R\$ 0,00	(R\$ 74,25)	R\$ 0,00	R\$ 370,02
		0,50					R\$ 370,02
							R\$ 2.666,89

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
VINICIUS QUINTINO DE OLIVEIRA	CJ-01	Vitória	R\$ 1.460,40	Sim	R\$ 0,00	R\$ 377,89
ROSIANE MARROCHI XAVIER	FC-06	Vitória	R\$ 1.460,40	Sim	R\$ 0,00	R\$ 377,89
MARIANA REIS MORAES RODRIGUES	CJ-02	Vitória	R\$ 1.460,40	Sim	R\$ 0,00	R\$ 377,89
CLAUDIA REGINA ROLDI FABRIS	CJ-01	Vitória	R\$ 1.460,40	Sim	R\$ 0,00	R\$ 377,89
DANIEL BARRIONI DE OLIVEIRA	JUÍZ / PROMOTOR ELEITORAL	Vitória	R\$ 2.643,58	Não	R\$ 0,00	R\$ 407,42
GUSTAVO TENORIO PINHEIRO	CJ-01	Vitória	R\$ 1.460,40	Sim	R\$ 0,00	R\$ 377,89
ELIENE SALVADOR DE MAGALHAES	FC-06	Vitória	R\$ 1.633,50	Sim	R\$ 0,00	R\$ 370,02

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-41.2024.6.08.0030

PROCESSO : 0600501-41.2024.6.08.0030 RECURSO ELEITORAL (Nova Venécia - ES)

RELATOR : Vice-Presidente - Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : TEREZA LOURENCO MATOS

ADVOGADO : MAILA FAGUNDES ALVES (29840/ES)